

Art. 2.º Toda a aeronave que provenha do estrangeiro ou para lá se dirija deverá passar a fronteira tanto terrestre como marítima somente pelos pontos de passagem abaixo indicados:

Pelo norte:

Estrada de S. Pedro da Torre-Paredes de Coura.

Pelo leste:

- 1) Curso do Tejo até Gavião-Bemposta-Alverca.
- 2) Aldeia da Ponte-Alfaiates-Sabugal-Bemposta-Alverca.
- 3) Sobral da Adiga-Moura-Portela.

Pelo sul:

Direcção Monte Gordo-Mértola.

Pela fronteira marítima:

Toda a fronteira marítima poderá ser sobrevoada, excepto nas partes compreendidas nos limites das zonas interditas, sendo livre o curso do Tejo aos hidro-aviões que demandem o porto de Lisboa voando a uma altura que não exceda 200 metros e seguindo a meio do rio Tejo desde a barra até Alverca.

Art. 3.º É mantida a obrigação de aterragem e amarração no aeropôrto de Alverca para todas as aeronaves que entrem em território nacional.

Art. 4.º É aberta na zona interdita da península de Torres Vedras uma passagem pelo seguinte itinerário:

Alverca-curso do Tejo até a estrada do Carregado-Ota-Cercal-Rio Maior-Estrada Benedita-Alco-baça.

A altura máxima de voo nesta passagem é de 750 metros, havendo tolerância de 2 quilómetros para cada lado do itinerário marcado.

Art. 5.º É aberta na zona interdita da península de Setúbal uma passagem pelo seguinte itinerário:

Vila Nova de Milfontes-Ponta do Trapiche (a sudoeste de Setúbal)-Coimã-Alverca.

A altura máxima de voo nesta passagem será de 500 metros, havendo tolerância de 2 quilómetros para cada lado do itinerário marcado.

Art. 6.º São livres os vãos sobre Lisboa até o perímetro da estrada militar, seguindo-se o curso do Tejo de Alverca até a cidade e *vice versa*.

§ único. São permitidos vãos de turismo em volta de Lisboa com os seguintes itinerários:

Lisboa-Amadora-linha do caminho de ferro até Sintra-Alcabideche-Cascais-S. João do Estoril-Manique-Cacém-Amadora-Lisboa-curso do Tejo até Alverca.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:914

Considerando que o § único do artigo 55.º do regulamento para as escolas para praças de pré, aprovado por decreto de 20 de Setembro de 1906, conferia às praças das companhias de saúde o direito a uma carta de enfermeiro quando terminassem o respectivo curso;

Considerando que o actual regulamento das escolas de enfermeiros militares não faz referência àquela carta;

Considerando que é de toda a justiça manter essa regalia para as praças das companhias de saúde que completam o terceiro curso de enfermeiros pelo regulamento em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 13.º do decreto n.º 18:388, de 27 de Maio de 1930, é adicionado o seguinte § único:

§ único. Às praças das companhias de saúde que tenham obtido aprovação no exame do terceiro curso das escolas de enfermeiros militares será passada, quando assim o requeirarem, uma carta de enfermeiro, conforme o modelo anexo, assinada pelo director e professores dos cursos da mesma escola e autenticada com o selo em branco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

HOSPITAL MILITAR DE ...

Curso de enfermeiros militares

Carta de curso

F. ..., director dos cursos a que se refere a alínea b) do artigo 17.º do decreto n.º 18:388, de Maio de 1930, faço saber que F. ..., natural de ..., filho de ... e de ..., posto..., n.º ... da ... companhia de saúde, tendo frequentado o terceiro curso de enfermeiros, organizado pelo mesmo decreto, completou no dia ... de ... de 19... o aludido curso, obtendo ... (por extenso) valores.

E para assim constar e poder gozar de todas as vantagens que legalmente lhe competirem se lhe passa a presente carta, por mim assinada e pelos professores do curso e selada com o selo d'êste Hospital.

Hospital Militar de ..., ... de ... de 19...

O Director dos Cursos,

...

Os Professores,

...

...

...

...

...

...